

MEC quer melhoras no ensino superior em 84

Da sucursal de
BRASÍLIA

O Ministério da Educação expediu ontem para todas as universidades do País um documento que contém as linhas básicas da programação da área de Educação Superior que deve ser observada por todos em 1984. Na orientação ministerial destaca-se o desestímulo à expansão do ensino na rede federal e um novo prestígio atribuído ao ensino de graduação, cuja situação deve ser levantada, avaliada e submetida a um processo de correção.

O não-expansionismo, a preocupação com a qualidade e a prioridade que deve ser conferida à educação básica são pressupostos que baseiam toda a programação para 1984. Formulado na Secretaria de Educação Superior do MEC, o novo documento de diretrizes enviado ontem aos reitores pretende, em síntese, reordenar o sistema de Educação Superior como um todo.

O desenvolvimento da rede de ensino superior particular será orientado e controlado para que seja possível obter um nível qualitativo aceitável nestes cursos. Com relação à rede federal de ensino superior, as diretrizes formuladas agora contêm exigências bastante claras: "A ampliação do número de cursos e de instituições será explicitamente desestimulada pelo MEC. Trata-se de um complexo institucional já bas-

tante amplo e diversificado, na graduação, na pesquisa e na pós-graduação. São notórias suas atuais deficiências de infra-estrutura e é imperiosa a necessidade de assegurar o custeio da atividade didático-científica existente e a estabilidade orçamentária das instituições. Há que considerar também as características da conjuntura econômico-financeira do País no que se refere ao esforço antinflacionário e à restrição severa dos dispêndios governamentais".

Ainda sobre a rede federal, o MEC afirma que as universidades e escolas terão de se dedicar a um trabalho interno de auto-avaliação, de melhoria do desempenho institucional e de retificação dos rumos de sua programação global.

Atribuindo importância inédita ao ensino de graduação, as diretrizes para 1984 determinam que as instituições evitem que a pós-graduação e a pesquisa cresçam dissociadas da graduação e impeçam o surgimento de atividades de extensão sem comprometimento didático ou sem conotação pedagógica.

A pesquisa, a pós-graduação e a extensão deverão ter funcionalidade didática e seus resultados deverão reverter para alimentar o ensino de graduação. O MEC espera que as universidades e escolas façam uma auto-revisão para corrigir, de iniciativa própria, as falhas em seu desempenho.

Comunicado

Em comunicado endereçado aos reitores das 35 universidades federais, o Ministério da Educação adverte que, em 1984, não irá liberar qualquer verba suplementar ao ensino superior, devido à política de contenção de gastos adotados pela União.

Ao prestar a informação, o porta-voz da ministra Ester de Figueiredo Ferraz, jornalista Antônio Praxedes, acrescentou que o aviso ministerial objetiva prevenir os reitores de que 1984 será "uma tragédia" em comparação a este ano, quando já foi difícil liberar verbas suplementares.

O comunicado do MEC determina às universidades federais que não sejam criados novos cursos.

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, órgão da Seplan, e a Fundação de Assistência ao Estudante, órgão do MEC, assinaram contrato através do qual a fundação receberá apoio financeiro de Cr\$ 40 bilhões do Fundo de Investimento Social (Finsocial), para ampliar a distribuição da merenda escolar, de 18,5 milhões para cerca de 22 milhões de estudantes.

FSP-15/06/83

OESP-14/06/83

"O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, itens 2 e 3 da Constituição,

Decreta:

"Art. 1.º — A nenhum servidor, empregado ou dirigente da administração pública direta e autárquica da União e das respectivas entidades estatais, bem como aos do Distrito Federal e dos Territórios, será paga, no País, remuneração mensal superior à importância fixada, a título de subsídio e representação, para o presidente da República.

"Parágrafo 1.º — Consideram-se entidades estatais, para os fins deste decreto-lei:

"A) — as empresas públicas, as sociedades de economia mista, suas controladas e subsidiárias, as autarquias em regime especial e as fundações sob supervisão ministerial;

"B) — as empresas não compreendidas na alínea anterior sob controle, direto ou indireto, da União.

"Parágrafo 2.º — Nos casos de acumulação admitidos no art. 99 da Constituição, o limite estabelecido neste artigo será observado em relação a cada cargo, emprego ou função.

"Parágrafo 3.º — Excluem-se do limite de que trata este artigo, o salário-família, as diárias por serviço fora da sede, a ajuda de custo em razão da mudança de sede, a gratificação de Natal (Lei 4.090, de 13 de julho de 1962), a gratificação equivalente paga a dirigentes não empregados, o adicional por tempo de serviço, a retribuição pela participação em órgãos de deliberação coletiva, e o acréscimo de 20 por cento mencionado no art. 3.º, no parágrafo do art. 4.º, e no art. 7.º deste decreto-lei.

"Parágrafo 4.º — O servidor, empregado ou dirigente que, satisfazendo as condições para aposentadoria voluntária, continuar em atividade, fica excluído do teto de remuneração mensal estabelecido neste artigo, vedada a percepção de quaisquer benefícios, vantagens ou parcelas próprias da inatividade.

"Art. 2.º — Para os fins deste decreto-lei, considera-se remuneração mensal o equivalente a 1/12 (um doze avos) da remuneração pecuniária anual global, apurada em função do ano do calendário, qualquer que seja sua forma ou designação, e ressalvadas as parcelas referidas no parágrafo 3.º do art. 1.º deste decreto-lei.

"Parágrafo 1.º — Não serão considerados no cálculo da remuneração anual global os depósitos feitos no FGTS e no PIS-Pasep, a conversão de férias ou licença-prêmio em pecúnia, nem as parcelas indenizatórias pagas sem caráter de habitualidade.

"Parágrafo 2.º — Quando se tratar de servidor ou empregado requisitado, a entidade requisitante considerará, para efeito de pagamento da remuneração ou complemento salarial, o montante e a natureza das parcelas pagas pelo órgão ou entidade de origem, bem como por quaisquer outros da administração federal,

durante o período considerado.

"Art. 3.º — O servidor ou empregado das entidades referidas na alínea A do parágrafo 1.º do art. 1.º, eleito, nomeado ou designado para cargo de direção na própria entidade, poderá optar por perceber, a título de honorários, a maior remuneração e vantagens pagas a empregado dessa mesma entidade, acrescidas de 20 por cento da remuneração do cargo para o qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

"Art. 4.º — O servidor ou empregado das entidades de que trata a alínea A do parágrafo 1.º do art. 1.º, eleito, nomeado ou designado para cargo de direção de outra entidade referida na mesma alínea, poderá optar por perceber, a título de honorários, importância equivalente:

1 — à remuneração e vantagens de seu cargo ou emprego na entidade de origem; ou

2 — à maior remuneração e vantagens pagas a empregado da entidade para a qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

"Parágrafo 1.º — O dirigente que optar, na forma prevista neste artigo, fará jus a um acréscimo correspondente a 20 por cento da remuneração do cargo para o qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

"Parágrafo 2.º — Ocorrendo a cessão prevista neste artigo a cessionária reembolsará à cedente o valor da remuneração do servidor ou empregado cedido, acrescida dos respectivos encargos sociais.

"Art. 5.º — Ao servidor ou empregado de entidade estatal eleito para cargo de direção das empresas referidas na alínea B do parágrafo 1.º do art. 1.º, quando indicado pela União ou suas entidades estatais, aplica-se o disposto no art. 3.º e 4.º, conforme o caso.

"Art. 6.º — O período em que o servidor ou empregado exercer cargo de direção será considerado, para todos os efeitos de direito, como de efetivo exercício no cargo ou emprego de que se tenha afastado.

"Art. 7.º — O dirigente de entidade estatal, não empregado, perceberá, a título de honorários, importância nunca inferior à maior remuneração e vantagens pagas a empregado da entidade em que exercer o cargo de direção, acrescidas de 20 por cento dos honorários fixados para este cargo.

"Art. 8.º — Aplicam-se as disposições precedentes aos servidores ou empregados da administração federal direta e autárquica, eleitos, nomeados ou designados para cargo de direção de entidade de que trata a alínea A do parágrafo 1.º do art. 1.º, bem assim aos eleitos, por indicação da União, para cargo de direção de empresa de que trata a alínea B, do parágrafo 1.º, do mesmo artigo.

"Art. 9.º — Considera-se dirigente, para os efeitos deste decreto-lei, aquele que for nomeado pelo presidente da República ou eleito pela assembleia geral da entidade, para exercício de cargo de direção, à exceção dos integrantes dos conselhos e órgãos análogos.

"Art. 10.º — As entidades estatais não poderão pagar seus servidores ou empregados, em cada ano do calendário, mais de 13 salários, neles compreendida a gratificação de Natal (Lei n.º 4.090/62), ficando vedadas, mesmo que constantes dos planos de cargos e salários ou de benefícios e vantagens vigentes em 24 de julho de 1980, as seguintes vantagens além das relacionadas no anexo deste decreto-lei:

"1 — gratificações pagas a qualquer título, tais como gratificações periódicas (mensais, trimestrais, semestrais, anuais, etc.), de produtividade, de incentivo à produtividade, de eficiência, de balanço, e outras análogas ou de qualquer outras naturezas;

"2 — empréstimos pessoais, financiamentos ou locações de imóveis, financiamentos de veículos — ainda que relacionados com o exercício do emprego, cargo ou função —, financiamentos de quaisquer outros bens ou serviços, auxílios-moradia, auxílios-transporte, além de quaisquer outros benefícios ou vantagens que constituam liberalidade da entidade estatal.

"Parágrafo 1.º — A relação de vantagens constantes do anexo deste decreto-lei poderá ser acrescida por ato conjunto dos titulares do Ministério do Trabalho e da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, mantidas as demais vedações de que cuida este decreto-lei.

"Parágrafo 2.º — As entidades estatais que em 25 de julho de 1980 pagavam a seus servidores ou empregados mais de 13 salários, inclusive as que tenham adequado seus planos ao disposto no Decreto-Lei n.º 1.798, de 25 de julho de 1980, e no Decreto n.º 85.232, de 06 de outubro de 1980, deverão adequá-los novamente às diretrizes deste decreto-lei, ficando congelados, até serem absorvidos pelos futuros reajustes ou aumentos, quaisquer benefícios ou vantagens excedentes de 13 salários, que tenham sido incorporados ou assegurados sob a forma de rubrica.

"Art. 11.º — Até posterior deliberação do Poder Executivo, ficam suspensos, no âmbito das entidades estatais, os aumentos nominais de vantagens; as promoções ou acessos a qualquer título, e o aporte de recursos para a previdência privada.

"Art. 12.º — As empresas públicas, sociedades de economia mista, suas controladas e subsidiárias, bem como as empresas sob controle, direto ou indireto, da União, não poderão atribuir a seus servidores ou empregados a participação nos lucros.

"Art. 13.º — As entidades estatais que após 25 de julho de 1980 tiveram seus planos aprovados pelo Conselho Nacional de Política Salarial — CNPS, ou efetivamente implantados, submeterão àquele Conselho proposta de revisão desses planos de forma a adaptá-los às disposições deste decreto-lei.

"Art. 14.º — Compete ao CNPS aprovar a adequação dos planos

de cargos e salários aos dispositivos deste decreto-lei, bem como dos planos de benefícios e vantagens do pessoal de cada órgão ou entidade sob sua supervisão, inclusive as autarquias criadas pelas leis n.ºs 4.585, de 31 de dezembro de 1964, e 6.385, de 07 de dezembro de 1976, cujo regime de remuneração de pessoal não obedeça integralmente ao disposto na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e legislação complementar.

"Art. 15.º — A Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministério do Trabalho, farão a avaliação dos planos de serviços assistenciais prestados, bem como dos encargos adicionais referentes a benefícios concedidos pelas entidades fechadas de previdência privada e custeados pelas respectivas patrocinadoras sob sua supervisão, na forma da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977.

"Art. 16.º — Ao aprovar a adequação dos planos de cargos e salários e de benefícios e vantagens, às disposições deste decreto-lei, o CNPS observará, dentre outras, as seguintes diretrizes:

"1 — o adicional por tempo de serviço não ultrapassará a 1 por cento do salário base por ano de efetivo exercício, até o limite de 35 (trinta e cinco), qualquer que seja a periodicidade estabelecida para sua conversão;

"2 — não serão assegurados quaisquer benefícios e vantagens inexistentes nos planos vigentes em 25 de julho de 1980, nem as vantagens referidas nos itens 1 e 2, do artigo 10, deste decreto-lei, bem como as constantes do anexo deste decreto-lei.

"Parágrafo 1.º — Aprovado o plano de cargos e salários, bem como o plano de benefícios e vantagens de cada entidade, somente em caráter excepcional, mediante proposta ao CNPS e autorização do presidente da República, os mesmos poderão ser alterados.

"Parágrafo 2.º — Os planos de benefícios e vantagens não pecuniários, somente serão revistos pelo CNPS, após sua avaliação pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, e pelo Ministério do Trabalho.

"Art. 17.º — As entidades estatais que, em 24 de julho de 1980, pagavam a seus servidores ou empregados mais de 13 salários, inclusive aquelas que já tenham encaminhado ao CNPS seus planos de cargos e salários e de benefícios e vantagens, ou já tenham tido aprovado e implantado plano, elaborado de acordo com as determinações do Decreto-Lei n.º 1.798, de julho de 1980, deverão apresentar proposta de revisão de seus planos, adaptando-os às disposições deste decreto-lei.

"Art. 18.º — Ao CNPS compete expedir as normas complementares necessárias à fiel execução do disposto neste decreto-lei e esclarecer as dúvidas porventura suscitadas.

"Art. 19.º — O Ministério do Trabalho adotará, de ofício, as providências previstas no parágrafo único do art. 623 da Consolidação das Leis do Trabalho, com relação

a acordos ou convocações coletivas que contrariem as disposições deste decreto-lei.

Parágrafo único — A Secretaria de Relações do Trabalho e as Delegacias Regionais do Trabalho, para os efeitos previstos nos arts 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho não registrarão as convenções ou acordos coletivos que contenham disposições contrárias às normas deste decreto-lei.

"Art. 2.º — O Conselho de Desenvolvimento Econômico — CDE expedirá as normas necessárias à regulamentação da remuneração dos dirigentes das entidades estatais de que tratam os arts. 4.º e 8.º deste decreto-lei, inclusive quanto à de-

finição dos componentes da maior remuneração e vantagens do empregado — paradigma a que se refere o inciso 2 do art. 4.º, e o art. 7.º deste decreto-lei.

"Art. 21.º — As entidades estatais, no prazo de 30 dias, adaptarão seus estatutos e regulamentos às disposições deste decreto-lei.

"Art. 22.º — Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os decretos-leis n.ºs 1.798, de 24 de julho de 1980, 1.880, de 27 de agosto de 1981, 1.884, de 17 de setembro de 1981, 1.908, de 28 de dezembro de 1981, 1.927, de 17 de fevereiro de 1982 e decreto-lei n.º 1.971, de 30 de novembro de 1982, e demais disposições em contrário."

A íntegra do decreto-lei

FSP - 11/06/83